



GOVERNADORIA - CASA CIVIL
MENSAGEM Nº 249, DE 13 DE DEZEMBRO DE 2023.

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA:

Tenho a honra de submeter à elevada apreciação e deliberação dessa ínclita Assembleia Legislativa, nos termos do inciso III do artigo 65 da Constituição do Estado, o anexo Projeto de Lei que “Altera dispositivos das Leis nº 688, de 27 de dezembro de 1996, nº 5.598, de 25 de agosto de 2023, e Lei nº 5.621, de 18 de setembro de 2023.”.

Nobres Parlamentares, a proposta ora apresentada tem por objetivo apresentar alterações na Lei nº 5.598, de 25 de agosto de 2023, que facultou ao contribuinte com atividade econômica principal de comércio atacadista, apropriar-se de crédito fiscal presumido sobre o valor apurado do ICMS e reduzir a base de cálculo nas operações de importação de mercadorias novas do exterior para revenda, na Lei nº 5.621, de 18 de setembro 2023, que instituiu o Programa de Recuperação de Créditos do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS da Fazenda Pública Estadual - REFAZ ICMS, bem como ajustar o art. 27-A da Lei nº 688, de 27 de dezembro de 1996, que instituiu o ICMS.

Senhores Deputados, no que diz respeito à Lei nº 5.598, de 2023, que facultou ao contribuinte com atividade econômica principal de comércio atacadista apropriar-se de crédito fiscal presumido sobre o valor apurado do ICMS e reduzir a base de cálculo nas operações de importação de mercadorias novas do exterior para revenda, em decorrência também da alteração da Lei nº 5.634, de 1º de novembro de 2023, que majorou a alíquota modal interna do ICMS para 19,5% (dezenove inteiros e cinco décimos por cento), proponho modificar o estorno do ICMS creditado nas saídas interestaduais de mercadorias adquiridas ou recebidas por transferência do detentor do benefício do crédito presumido para estabelecimentos atacadistas. Esse estorno decorre da diferença entre a alíquota interestadual e a alíquota interna. Dessa forma, tendo sido alterada a alíquota interna (19,5%), é necessário também alterar o valor do estorno no mesmo percentual: de 13,5% (treze inteiros e cinco décimos por cento) para 15,5% (quinze inteiros e cinco décimos por cento) nas operações com produtos importados do exterior e de 5,5% (cinco inteiros e cinco décimos por cento) para 7,5% (sete inteiros e cinco décimos por cento) para as demais operações.

Também, pelo presente projeto, em relação à Lei nº 5.621, de 2023, possibilito que o contribuinte liquide débitos do REFAZ com créditos de ICMS, retirando a limitação que havia até então, de que o pagamento, a vista ou parcelado, fosse apenas em moeda corrente.

De sorte, em razão das alterações promovidas pela Lei nº 5.634, de 2023, faz-se necessário ajustar o art. 27-A da Lei nº 688, de 1996, que instituiu o ICMS, a fim de manter a adequada remissão de dispositivo, que até então se referia à alínea “i” do art. I do art. 27, que foi revogada, e passou para alínea “k” do art. I do art. 27, que foi acrescida. Também, se faz necessária a supressão do trecho final do art. 27-A, o qual faz remissão a dispositivo inexistente na Lei nº 688, de 1996, qual seja, o “art. 180-D”.

Certo de ser honrado com a elevada compreensão de Vossas Excelências e, conseqüentemente, a pronta aprovação do mencionado Projeto de Lei, requerendo, nos termos do artigo 41 da Constituição do Estado, que seja adotado o Regime de Urgência, antecipo sinceros agradecimentos, subscrevendo-me especial estima e consideração.

MARCOS JOSÉ ROCHA DOS SANTOS
Governador



Documento assinado eletronicamente por **Marcos José Rocha dos Santos, Governador**, em 13/12/2023, às 19:36, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **0044310905** e o código CRC **BB1DBA74**.

Referência: Caso responda esta Mensagem, indicar expressamente o Processo nº 0030.513686/2020-07

SEI nº 0044310905



GOVERNADORIA - CASA CIVIL
PROJETO DE LEI DE 13 DE DEZEMBRO DE 2023.

Altera dispositivos das Leis nº 688, de 27 de dezembro de 1996, nº 5.598, de 25 de agosto de 2023, e Lei nº 5.621, de 18 de setembro de 2023.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DECRETA:

Art. 1º O **caput** do art. 27-A da Lei nº 688, de 27 de dezembro de 1996, que “Institui o Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS), e dá outras providências.”, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 27-A. As alíquotas incidentes nas prestações e operações internas previstas nos itens 1, 5, 9 e 12 da alínea “d” e nas alíneas “g”, “h” e “k” do inciso I do art. 27, ficam acrescidas de 2% (dois por cento), cujo produto da arrecadação destina-se a compor recurso para financiar o Fundo Estadual de Combate e Erradicação da Pobreza de Rondônia - FECOEP/RO, instituído pela Lei Complementar nº 842, de 27 de novembro de 2015, em atendimento ao disposto no art. 82 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal.

.....” (NR)

Art. 2º Os incisos I e II do art. 7º da Lei nº 5.598, de 25 de agosto de 2023, que “Dispõe sobre a adesão do Estado de Rondônia ao benefício fiscal previsto na legislação do Estado do Tocantins, conforme a Lei Complementar Federal nº 160, de 7 de agosto de 2017, e o Convênio ICMS nº 190, de 15 de dezembro de 2017.”, passam a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 7º

I - 15,5% (quinze inteiros e cinco décimos por cento), nas operações com produtos importados do exterior; e

II - 7,5 % (sete inteiros e cinco décimos por cento), nas demais operações.

.....” (NR)

Art. 3º O inciso II do art. 2º da Lei nº 5.621, de 18 de setembro de 2023, que “Institui o Programa de Recuperação de Créditos de ICMS da Fazenda Pública Estadual - REFAZ ICMS, e dá outras providências.”, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 2º

II - pagamento à vista ou parcelado do crédito tributário.

.....” (NR)

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos em relação aos arts. 1º e 2º, a partir de 12 de janeiro de 2024.



Documento assinado eletronicamente por **Marcos José Rocha dos Santos, Governador**, em 13/12/2023, às 19:36, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **0044256240** e o código CRC **58D1E9D6**.

Referência: Caso responda este Projeto de Lei, indicar expressamente o Processo nº 0030.513686/2020-07

SEI nº 0044256240



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

MENSAGEM Nº 356/2023-ALE

RECEBIDO NA DITEL
Em 29/12/2023
Horas 13:23
Por: Carlos Fenech

EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO,

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO encaminha a Vossa Excelência, para fins constitucionais, o incluso Autógrafo de Lei nº 348/2023, que "Altera dispositivos das Leis nº 688, de 27 de dezembro de 1996, nº 5.598, de 25 de agosto de 2023, e Lei nº 5.621, de 18 de setembro de 2023".

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 27 de dezembro de 2023.

Deputado MARCELO CRUZ
Presidente - ALE/RO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DE
RONDÔNIA
HARMONIA E DEFESA DO RONDONIENSE



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

AUTÓGRAFO DE LEI Nº 348/2023

Altera dispositivos das Leis nº 688, de 27 de dezembro de 1996, nº 5.598, de 25 de agosto de 2023, e Lei nº 5.621, de 18 de setembro de 2023.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA decreta:

Art. 1º O *caput* do art. 27-A da Lei nº 688, de 27 de dezembro de 1996, que “Institui o Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS), e dá outras providências”, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 27-A. As alíquotas incidentes nas prestações e operações internas previstas nos itens 1, 5, 9 e 12 da alínea “d” e nas alíneas “g”, “h” e “k” do inciso I do art. 27 ficam acrescidas de 2% (dois por cento), cujo produto da arrecadação destina-se a compor recurso para financiar o Fundo Estadual de Combate e Erradicação da Pobreza de Rondônia - FECOEP/RO, instituído pela Lei Complementar nº 842, de 27 de novembro de 2015, em atendimento ao disposto no art. 82 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal.

.....” (NR)

Art. 2º Os incisos I e II do art. 7º da Lei nº 5.598, de 25 de agosto de 2023, que “Dispõe sobre a adesão do Estado de Rondônia ao benefício fiscal previsto na legislação do Estado do Tocantins, conforme a Lei Complementar Federal nº 160, de 7 de agosto de 2017, e o Convênio ICMS nº 190, de 15 de dezembro de 2017”, passam a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 7º.....

I - 15,5% (quinze inteiros e cinco décimos por cento), nas operações com produtos importados do exterior; e

II - 7,5 % (sete inteiros e cinco décimos por cento), nas demais operações.

.....” (NR)

Art. 3º O inciso II do art. 2º da Lei nº 5.621, de 18 de setembro de 2023, que “Institui o Programa de Recuperação de Créditos de ICMS da Fazenda Pública Estadual - REFAZ ICMS, e dá outras providências”, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 2º.....

II - pagamento à vista ou parcelado do crédito tributário.

.....” (NR)



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos em relação aos arts. 1º e 2º, a partir de 12 de janeiro de 2024.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 27 de dezembro de 2023.


Deputado MARCELO CRUZ
Presidente – ALE/RO



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DE
RONDÔNIA
HARMONIA E DEFESA DO RONDONIENSE

Av. Faquar nº 2562, Bairro: Olaria - Porto Velho/RO
CEP: 76.801-189 - Fone: (69) 3218-5605 - 5645 | www.al.ro.leg.br